



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13982.000127/2011-25
ACÓRDÃO	2201-012.284 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALOISIO SPECHT
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF N. 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, não constitui quebra do sigilo bancário, mas mera transferência de dados a serem mantidos no âmbito do sigilo fiscal.

ARROLAMENTO. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF N. 109.

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA. PENALIDADE. SÚMULA CARF N. 147.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

A entrega de declaração, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, descaracteriza a denúncia espontânea.

NATUREZA CONFISCATÓRIA DA MULTA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo da matéria relativa ao arrolamento de bens, por incompetência do CARF; e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento parcial para afastar a multa isolada do carnê leão.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Auto de Infração** (fls. 03 a 10) que, apurando-se omissão de rendimentos, formalizou a exigência de crédito tributário relativo a Imposto de Renda compreendendo, além do imposto, juros, multa vinculada e multa isolada. Tem por fundamento legal o art. 3º da Lei nº 8.134/1990 e demais dispositivos indicados no auto.

De acordo com a **Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal** (fls. 05 a 07), e o **Termo de Verificação Fiscal** (fls. 13 a 21), o crédito tributário é relativo à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2007, ano-calendário 2006, e decorreu das seguintes infrações:

- a) Rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitas a carnê-leão – omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas físicas;
- b) Depósitos bancários de origem não comprovada – omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada;
- c) Multas isoladas – falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

O contribuinte apresentou **Impugnação** (fl. 111 a 133) requerendo a nulidade do Auto de Infração, o reconhecimento da nulidade do arrolamento de bens, e, caso o auto seja mantido, que as multas sejam reduzidas a 20%.

Preliminarmente, alegou: quebra do sigilo bancário ilícita (sem autorização judicial); preterição do direito de defesa; ausência de garantia do sigilo das informações; nulidade do arrolamento de bens por ausência de motivação e de fundamentação legal.

No mérito: ausência do fato gerador do imposto de renda; impossibilidade de arbitramento com base nos depósitos bancários; inoccorrência da infração que gerou a multa isolada; e pede denúncia espontânea. Sucessivamente: a redução das multas; não-confisco; razoabilidade e proporcionalidade; inexistência de prejuízo ao fisco. Pede produção de provas testemunhais.

O **Acórdão n. 08-35.137** (fl. 167 a 222), em Sessão de 28/03/2016, julgou por unanimidade rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, mantendo a exigência formalizada nos autos.

Cientificado em 05/05/2016 (fl. 238), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 03/06/2016 (fl. 240 a 273) em que pede:

a) nulidade por cerceamento de defesa (tanto pela ausência de análise dos documentos juntados na Impugnação, como pela não produção de prova testemunhal e pericial), com eventual retorno dos autos à instância *a quo*;

b) nulidade do arrolamento de bens;

c) seja oportunizada a produção de todas as provas legalmente admitidas, tais como perícia técnica, documentais e, especialmente, oitiva de testemunhas conforme rol e fundamentação acima expostos, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias;

d) caso mantido o auto de infração, sejam reduzidas as multas aplicadas, mantendo a penalidade em, no máximo, 20% sobre o montante do imposto efetivamente devido.

A DRF em Joaçaba (fl. 274) entendeu que “o recurso apresentado não foi assinado na presença do servidor, não tem reconhecimento de firma e nem mesmo foi apresentado documentação de identificação do procurador para confirmação da assinatura” e propôs encaminhamento ao IRF / São Miguel do Oeste / SC para complementação da instrução processual.

O processo foi encaminhado ao CARF (fl. 279), dado que o Recurso Voluntário apresentado em 03/06/2016 (fls. 240 a 273) está tempestivo, tendo em vista a data da ciência em 05/05/2016 (fl. 238); e foi assinado por procurador já habilitado nos autos (fl. 134), que apresentou documento de identificação (fl. 275).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

1. Admissibilidade.

Atesto a tempestividade. Cientificado em 05/05/2016 (fl. 238), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 03/06/2016 (fl. 240).

2. Nulidade por cerceamento de defesa. Ausência de análise de provas, não produção de prova testemunhal e pericial.

Alega o contribuinte que, em sua impugnação, requereu prova testemunhal (fl. 241) e pericial (fl. 242).

No que concerne à não oitiva de testemunhas, cumpre esclarecer que não existe, no âmbito da legislação processual administrativa tributária, Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, dispositivo regulando a matéria de prova testemunhal. A manifestação do contribuinte se dá, tão somente, por escrito.

Quanto a prova pericial, apesar de ser facultado ao contribuinte o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas por prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993).

É descabido o protesto genérico pela solicitação de perícia, solicitação essa que deve ser rejeitada de plano, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, com as modificações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993.

Neste caso cabe a aplicação da Súmula CARF nº 163:

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

3. Quebra de sigilo bancário. Prova ilícita.

Entende que seu sigilo bancário foi quebrado sem autorização judicial (fl. 247). Que a decisão do STF entendeu ser desnecessária ordem judicial para quebra do sigilo fiscal do contribuinte, *mas* desde que observadas algumas premissas e regras essenciais.

Nesse sentido, que a decisão judicial gera efeito *inter partes*, que não retroage e que as premissas essenciais não foram observadas (fl. 248). Diz ainda que não foi precedida de ampla oportunidade de defesa e nem de fundamentação (fl. 249).

Finalmente, aduz que não seria obrigado a produzir provas contra si, dado o “princípio da não autoincriminação” (fl. 251).

E que não se respeitou o sigilo das informações:

(fl. 254) Nota-se que no PAF em apreço não há qualquer elemento que demonstre terem sido respeitadas as regras do Decreto n. 3.724/01, que regulamenta o art. 6º da Lei Complementar n. 105/01. Foram feridos, a um só tempo, o princípio do devido processo legal (inciso LIV do art. 5º da CRFB) e a garantia do sigilo (inciso XII do art. 5º da CRFB).

Chega-se facilmente a esta conclusão após uma simples leitura do art. 7º do Decreto n. 3.724/01, que regulamenta o art. 6º da Lei Complementar n. 105/01:

(fl. 255) Ora, nos autos do procedimento administrativo não há qualquer elemento que comprove o cumprimento de todas as prescrições acima, especialmente aquelas relativas à segurança, quanto à efetiva manutenção do **sigilo** das informações repassadas pelas instituições bancárias.

Fala-se especialmente de: a) não recebimento dos documentos em dois envelopes lacrados, em perfeitas condições; 13) ausência de recibos, comprovando que foi recebido por pessoa autorizada; e c) inexistência no processo administrativo fiscal de prova de que os documentos tenham sido resguardados em condições especiais de segurança.

A posição é pacificada no Conselho, e dado não existirem novos argumentos, cabe a repetição da decisão de 1ª instância:

(fl. 204) INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ILÍCITAS

O senhor contribuinte alegou em sua defesa que os extratos das contas correntes bancárias, utilizados pela Fiscalização como meio de prova do ilícito fiscal, teriam sido obtidos de forma ilícita, porquanto a ocorrência violação do sigilo bancário, um direito individual garantido pela Constituição Federal.

Não há dúvidas de que o sigilo bancário é um direito e uma garantia fundamental ditados pela Constituição Federal, nos termos dos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Não há dúvidas, também, de que o direito à privacidade e o direito à intimidade são causa pétrea, nos termos do inciso IV do § 4º do art. 60 da CF/88.

Não há dúvidas, também, de que a quebra do sigilo bancário há de ser por via do Poder Judiciário, e que, a legislação que versar sobre esse assunto há de observar os princípios da separação orgânica dos poderes e da indelegabilidade de atribuições.

O que se há de esclarecer é que para o presente caso não houve quebra de sigilo bancário, uma vez que a entrega dos extratos bancários pela instituição financeira ao Delegado da Receita Federal do Brasil em atendimento à solicitação deste por meio de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) não configura quebra de sigilo bancário, dado que o agente fiscal tem o dever legal da guarda do sigilo fiscal que engloba o sigilo bancário. O agente fiscal fica imbuído do sigilo fiscal e do sigilo bancário.

Nesse contexto, deve-se lembrar que o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil desenvolve função de Estado e age no interesse do Estado, averiguação do regular recolhimento dos tributos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de a Lei Complementar nº 105, de 2001, flexibilizou a quebra de sigilo bancário para uma autoridade administrativa.

Há de se convir que, para o caso em que se verificaram uma movimentação financeira anual, no ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 1.762.690,96, e uma entrega de Declaração Anual após o início da ação fiscal no valor de apenas R\$ 135.650,00, os extratos bancários são elementos indispensáveis para a fiscalização averiguar ganhos de rendimentos.

No que concerne à obtenção dos dados relativos à movimentação bancária, cabe esclarecer que o art. 38 da Lei nº 4.595, de 1964, já autorizava a ação fiscal, conforme se depreende de sua leitura: (...)

Constata-se que o texto legal já enumerava apenas dois requisitos para permitir ao Fisco o exame de documentação bancária: a existência de um processo instaurado e a manifestação da autoridade competente considerando-a indispensável. Não havia a exigência de autorização judicial.

O Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, em seu artigo 197, inciso II, impõe a obrigação de os bancos e outras instituições financeiras prestarem informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: (...)

De qualquer maneira, cumpre notar que o art. 38 da Lei nº 4.595, de 1964, foi, posteriormente, substituído, no que se refere às investigações fiscais, pelo art. 8º da Lei nº 8.021, de 14 de abril de 1990, “in verbis”: (...)

Ressalte-se que a utilização do dispositivo legal supra pelas autoridades administrativas, além de correta, era obrigatória, em razão do caráter vinculado de sua função, sendo improfícuas as arguições sobre a sua inaplicabilidade em função de não ser lei complementar.

Há de se esclarecer que, primeiramente, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil recebeu das instituições financeiras as informações sobre a

movimentação financeira do senhor contribuinte, relativamente ao ano-calendário de 2006 e 2007, que foram enviadas em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Nos termos do artigo 1º, §3º, inciso III, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, as informações prestadas pelas instituições financeiras sobre o recolhimento da CPMF em nome do contribuinte e, conseqüentemente, sobre sua movimentação financeira, e as informações prestadas nos termos e condições estabelecidas nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º, todos da própria Lei Complementar, não constituem violação do sigilo bancário.

Vale transcrever, então, alguns dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001, que introduziu significativas modificações no instituto do sigilo bancário em relação ao seu anterior disciplinamento, conferido pelo art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que foi revogado: (...)

Verifica-se que o art. 1º, § 3º da Lei Complementar nº 105/2001, reconhecendo a prevalência do interesse público e social sobre o interesse privado ou individual, excepciona, expressamente, da regra do sigilo bancário, os casos em que o fornecimento de informações e de documentos alusivos a operações e serviços de instituições financeiras é de interesse da Fazenda Pública, não constituindo violação do dever de sigilo.

Assim, assegura a aludida Lei Complementar, no seu art. 1º, § 3º, VI, que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações nos termos e condições, estabelecidos no seu art. 6º, ou seja, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

Como já esclarecido, para o presente caso, antes da requisição dos extratos bancários, a fiscalização, de posse das informações fornecidas pelas instituições financeiras, verificou, através de análise das Declarações de Ajuste Anual, que a movimentação financeira do contribuinte, no ano-calendário de 2006, era incompatível com os rendimentos declarados à Secretaria da Receita Federal.

Conforme se vê nos autos, em 11/05/2010 o contribuinte foi intimado pessoalmente através do Termo de Início de Ação Fiscal (fls.25/26), a apresentar a relação dos nomes dos bancos, dos números das agências e das contas bancárias, juntamente com os respectivos extratos das contas correntes de depósito, poupança e investimentos mantidas em seu nome junto às instituições financeiras, dos períodos de 01/01/2006 a 31/12/2006. Neste momento também intimado a apresentar cópia do recibo de entrega da declaração de ajuste do IRPF/2007 referente ao ano-calendário de 2006, bem como apresentar cópia da mesma. Por expediente protocolado em 31/05/2010, (fl. 27), o contribuinte informou que não tinha recebido das instituições bancárias os extratos intimados no Termo de Início de Ação Fiscal, solicitou prorrogação de prazo para entrega dos mesmos e juntou cópia do recibo de entrega da declaração de ajuste do IRPF/2007 referente ao ano-calendário de 2006 (fls.28/32).

Referida Declaração foi entregue via INTERNET em 31/05/2010, portanto, após o início da ação fiscal (11/05/2010). O contribuinte juntou cópia da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO da multa por atraso na Entrega da Declaração (fl.32).

Anexou nessa oportunidade, cópia de seus documentos pessoais (fl.24).

O contribuinte foi novamente intimado no dia 04/06/2010 a apresentar a relação dos nomes dos bancos, dos números das agências e das contas bancárias, juntamente com os respectivos extratos das contas correntes de depósito, poupança e investimentos mantidas em seu nome junto as instituições financeiras, dos períodos de 01/01/2006 a 31/12/2006, documentos estes já intimados anteriormente no Termo de Início de Ação Fiscal (fls.25/26).

Em 08/07/2010, 03/09/2010 e 24/09/2010 o contribuinte foi novamente reintimado a apresentar os extratos bancários e demais documentos bancários, entretanto nada apresentou, limitou-se a solicitar a fiscalização a informação sobre a forma de obtenção dos extratos bancários do mesmo.

No dia 15/10/2010 o contribuinte foi novamente intimado através do Termo de Reintimação Fiscal nº 03 (fl.50/51) a apresentar e comprovar por meio de documento hábil e idôneo, a origem dos valores creditados/depositados em sua conta junto ao Banco Bradesco S/A, novamente não apresentou nenhum documento. Neste termo também foi informado ao contribuinte que o procedimento fiscal encontra amparo no Mandado de Procedimento Fiscal 0920300.2010.00260-3, bem como no art. 911 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Novamente intimado em 14/12/2010 o contribuinte também não apresentou nenhum documento.

Ressalta-se ainda, que embora o contribuinte tenha sido intimado várias vezes e, diante da inércia do mesmo em apresentar os extratos bancários solicitados a Fiscalização promoveu em 24/06/2010 a solicitação de emissão de requisição de informação sobre movimentação financeira (RMF), conforme documentos juntados às fls.67/69, objetivando o recebimento dos extratos bancários não apresentados pelo contribuinte. Através de expediente de 23/07/2010 (fls.70) o Banco Bradesco S/A apresentou os respectivos extratos bancários conforme fls.72/93.

Com relação aos extratos bancários os mesmos foram solicitados diretamente ao Banco Bradesco S/A, embora, como acima exposto, o contribuinte tenha sido regularmente intimado de forma espontânea a fornecê-los, o mesmo nada apresentou, portanto, a solicitação diretamente as instituições financeiras com base nos art.1º e 3º do Decreto 3.724/2001.

Como se depreende da Lei Complementar nº 105/2001, a fiscalização somente poderia fazer uso dos extratos bancários se houvesse processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames fossem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Nesse sentido as hipóteses de indispensabilidade de exame de extratos bancários foram estabelecidas no artigo 3º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, que regulamentou o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, nos seguintes termos: (...)

Portanto, tendo sido os extratos bancários solicitados nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, não há que se falar em provas ilícitas por quebra de sigilo bancário e por violação de um direito individual, nos termos do artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

Por outro lado, ao mesmo tempo em que a Legislação dá ao Fisco esta prerrogativa, ela impõe aos servidores públicos - aos quais vierem a ter conhecimento, por dever de ofício, das informações bancárias e mesmo àquelas protegidas pelo manto do sigilo fiscal – sérias restrições, inclusive com a tipificação penal do ato de revelar fato de que tenha ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo. Para melhor compreensão, seguem abaixo os citados dispositivos: (...)

A matéria em foco é regulada, também, nos arts. 918, 998 e 999 do vigente Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000, de 26/03/1999. (...)

Portanto, a legislação tributária, ao conceder a possibilidade de obtenção de informações junto às instituições financeiras, está dando instrumentos para o Fisco poder levar a contento aquilo que a sociedade clama que ele o faça, qual seja, dar eficácia às normas tributárias. Pois de nada valeria a obrigação de entrega da declaração, se à Administração fosse vedado verificar a veracidade das informações prestadas. No entanto, por outro lado, obedecendo ao mandamento do artigo 5º, inciso X, da CF, da inviolabilidade da intimidade, a legislação obriga um sério comportamento ético-profissional dos servidores que tenham conhecimento destas informações. Aí, sim, está o sigilo bancário pleiteado na impugnação, e não na transferência de informações bancárias de instituições privadas para um órgão de Estado, que possui a responsabilidade de sigilo em um espectro maior que é o sigilo fiscal que ao bancário absorve.

Por fim, acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal concluiu em 24 de fevereiro de 2016, o julgamento que reconheceu a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, que permitiu a transferência dos dados protegidos pelo sigilo bancário diretamente à Receita Federal.

O Tribunal decidiu que a Constituição Federal permite que o Fisco tenha acesso aos dados bancários dos contribuintes, como importante elemento para verificar se os

contribuintes cumprem as leis tributárias.

Assim, a Receita Federal continuará exercendo seu poder de fiscalização, sempre preservando o devido processo legal e o sigilo fiscal dos contribuintes.

Correto o procedimento de fiscalização, no seu aspecto formal. Sendo assim, não há o que se falar em ilicitude das provas obtidas.

No tocante à alegação de que a exigência de apresentação de extratos e documentos bancários violaria o princípio da não autoincriminação, cumpre esclarecer que não se trata de imposição de confissão ou de autoincriminação em matéria penal, mas de obrigação legal de natureza tributária.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabelece presunção relativa de omissão de rendimentos quando o contribuinte não comprova a origem dos depósitos em suas contas bancárias. Nessas hipóteses, o ônus probatório é invertido por força de lei, e cabe ao titular da conta, quando regularmente intimado, demonstrar documentalmente a origem dos recursos. A inércia ou a recusa em fazê-lo não configura exercício legítimo do direito ao silêncio, mas descumprimento de obrigação acessória prevista em lei tributária. Assim, o princípio da não autoincriminação, próprio da esfera penal, não é aplicável ao processo administrativo fiscal, que se rege pelo princípio da legalidade estrita e pela obrigatoriedade de prestação de informações ao Fisco (CTN, art. 197).

No que tange à alegação de que não teriam sido observadas as formalidades do Decreto nº 3.724/2001, como recebimento em envelopes lacrados, recibos específicos ou comprovação de guarda especial dos documentos, tais exigências não constituem condições de validade do procedimento fiscal.

O que a norma regulamentar exige, em seus arts. 2º e 3º, é a indispensabilidade da requisição pela autoridade competente no contexto de procedimento regularmente instaurado, com finalidade de apuração tributária, o que se observa no caso concreto. Ademais, eventual vício formal na tramitação interna dos documentos não desnatura a presunção de legalidade do ato administrativo, tampouco gera nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo ao direito de defesa (Decreto nº 70.235/1972, art. 59). O que se tem, ao contrário, é que o contribuinte foi sucessivamente intimado a apresentar os extratos por sua própria iniciativa e não o fez, cabendo ao Fisco valer-se da requisição legalmente prevista. Não há, portanto, violação ao devido processo legal nem ao dever de sigilo, o qual permaneceu resguardado nos termos da LC nº 105/2001.

4. Nulidade do arrolamento de bens.

Não cabem maiores digressões sobre o tema, dada a questão estar sumulada no Conselho:

Súmula CARF nº 109

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dada a falta de competência, é caso de não conhecimento.

5. Ausência de omissão de rendimentos.

Aqui traz o Recorrente que não existe omissão de receitas por parte do contribuinte:

(fl. 258) Efetivamente, todos os valores que transitaram na conta bancária do contribuinte, relacionados pelo fiscal como se fossem rendimentos não declarados, pertenciam a pessoa diversa, qual seja, a empresa Frigorífico Klein LTDA, inscrita no CNPJ n. 78.867.405/0001-19, da qual o Sr. Aloísio foi, por longa data, parceiro comercial. Não ocorreu, então, a prolatada aquisição de disponibilidade financeira. (...)

De outro lado, como se pode facilmente ver na movimentação contábil da referida empresa (CD já anexado), as movimentações financeiras na conta bancária do impugnante durante o ano de 2006, reunidas às fl. 18, coincidem em grande parte com valores a receber e/ou épocas de pagamento referente aos clientes da mencionada empresa, cujas vendas foram registradas em sua contabilidade.

Aliás, para que melhor se vislumbre a situação, já foram juntadas cópias impressas da movimentação financeira da empresa, relativa ao término de cada mês do ano de 2006, isto é, referente ao último dia de cada mês. Tais documentos, frise-se, estão também em meio digital no CD que já foi anexado ao feito. Juntamente com a movimentação financeira completa, mês a mês. Destes papéis deduz-se que o valor que transitou pela conta bancária do contribuinte e que, na *verdade*, pertencia à empresa, representa, em média, menos de 10% da atividade financeira mensal da pessoa jurídica.

Não obstante, estes documentos não foram considerados na decisão recorrida sob a alegação de pretensão "inadmissibilidade de juntada posterior de documentos". Tal premissa, porém, não deve prevalecer, uma vez que impera no procedimento administrativo federal o princípio máximo da verdade material (em detrimento de formalismos exacerbados). (...)

Em sendo assim, repita-se que o Sr. Aloísio era parceiro comercial da referida empresa na aquisição de bovinos para abate. Por tal razão, emprestou em algumas oportunidades sua conta bancária para ser movimentada pela empresa (receber valores/pagamentos de clientes).

Por comodidade e/ou lapso da administração da empresa, com o passar do tempo a conta passou a ser sistêmica e automaticamente utilizada pela empresa. Tanto assim que o administrador do Frigorífico Klein LTDA. também subscreveu a peça de Impugnação, ratificando as informações prestadas.

(fl. 261) A diversidade de clientes de outras localidades fez com que a empresa se utilizasse da conta particular do seu parceiro comercial. Sr. Aloísio. Muitas vezes determinados clientes exigiam, por exemplo, que o se permitisse o pagamento por meio de depósito em conta bancária do Bradesco (o que poderá/será comprovado por testemunhas).

De outro lado, seria oneroso demais para a empresa manter contas em todas as instituições bancárias. Oneroso por conta das tarifas de manutenção das contas, e oneroso pela necessidade de contratação de mais empregados, para o devido controle.

Diante disso, utilizou-se da conta particular do recorrente como caminho para (pequena) parte da movimentação financeira da empresa. Movimentação esta, repita-se, devidamente justificada pelas transações comerciais regulares e lícitas.

(...)

O atuado alega que restou comprovado que todos os valores que transitaram na conta bancária do contribuinte, relacionados pelo fiscal como se fossem rendimentos não declarados, pertenciam à pessoa diversa, qual seja, a empresa Frigorífico Klein LTDA, inscrita no CNPJ nº 78.867.405/0001-19, da qual o Sr. Aloísio foi, por longa data, parceiro comercial, não tendo ocorrido por conseguinte a prolatada aquisição de disponibilidade financeira. Alega ainda, o atuado, que como se pode ver na movimentação contábil da referida empresa (Livro Diário, fls. 143/157), as movimentações financeiras na conta bancária do impugnante durante o ano de 2006, reunidas à fl. 19, coincidem em grande parte com valores a receber e/ou épocas de pagamento referente aos clientes da mencionada empresa.

Tece considerações acerca da definição do fato gerador e do contribuinte do Imposto de Renda, da efetiva titularidade das contas de depósito pertencentes a terceiro e da vinculação da eleição do sujeito passivo nos termos do art. 142 do CTN.

Todas as alegações expendidas são corretas e merecem acolhida, não fosse por um simples detalhe: em virtude da inversão legal do ônus da prova é indispensável que se faça a prova da titularidade da(s) conta(s) para que o lançamento tributário se dê em nome do terceiro.

Somente após o titular de direito das contas bancárias objeto de fiscalização comprovar que elas pertencem efetivamente a terceiro é que o lançamento pode ser feito em nome deste terceiro.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, ao disciplinar a tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada, estabelece as regras para o lançamento nos casos em que os depósitos pertencerem a terceiro, litteris: (...)

O dispositivo legal acima confirma: é requisito necessário e indispensável que o titular de direito da(s) conta(s) bancária(s) comprove a titularidade dela(s) por terceiro.

Durante a fiscalização, ao responder aos diversos Termos de Intimação Fiscal, o atuado limitava-se quase sempre a alegar que “as informações e documentos solicitados são deveras complexos”. Somente agora na sua impugnação, o contribuinte apresenta esta argumentação de que todos os valores que

transitaram na conta bancária do contribuinte, relacionados pelo fiscal como se fossem rendimentos não declarados, pertenciam a pessoa diversa, qual seja, a empresa Frigorífico Klein LTDA.

Caso o contribuinte desejasse realmente comprovar suas alegações, de que os valores depositados pertenciam a aludida empresa, traria os documentos necessários a tal comprovação durante a fase de fiscalização, dando oportunidade à fiscalização de analisar seus argumentos e documentação e até fazer um trabalho conjunto com a fiscalização da pessoa jurídica.

Mas, não! O contribuinte permaneceu inerte durante a fase de fiscalização, diga-se a fase própria para juntada de documentos relacionados ao lançamento.

Não satisfeito, o contribuinte pretende, a par dos depósitos excluídos pela fiscalização, ver estendida a comprovação de parte dos depósitos à totalidade dos valores depositados e, assim, invalidar o lançamento, obtendo a declaração de nulidade ou a improcedência do mesmo.

Todavia, o dispositivo legal já transcrito exige a prova de que todos os valores depositados pertenciam a terceiro e não a comprovação por indícios e alegações.

Repita-se: é necessária a prova de que todos os depósitos feitos nas contas autuadas pertenciam a terceiro; se o titular de direito não fizer tal prova, somente os depósitos cuja comprovação houver sido feita serão excluídos da tributação em seu nome e tributado em nome do terceiro.

Apesar das alegações acerca da titularidade dos depósitos e da enorme quantidade de documentos, em nenhum momento o autuado fez uma análise profunda dos depósitos frente aos documentos trazidos somente agora na fase impugnatória.

De se notar, que a conduta do contribuinte demonstra que ele pretendeu se eximir do ônus da prova que lhe foi imputado por lei e transferi-lo a Secretaria da Receita Federal. Na verdade o autuado limitou-se a anexar páginas do livro Diário da empresa Frigorífico Klein LTDA e a alegar que as movimentações financeiras na conta bancária do impugnante durante o ano de 2006, reunidas à fl. 18, coincidem em grande parte com valores a receber e/ou épocas de pagamento referente aos clientes da mencionada empresa. Em nenhum momento o interessado ousou sequer apresentar demonstrativo para demonstrar a quantidade, frequência dos depósitos e débitos realizados o que indicaria algum indício de que o Titular das Contas Bancárias era a empresa Frigorífico Klein LTDA.

Seria essa a conduta correta, pois é sabido que na infração de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários há a inversão do ônus da prova por expressa disposição legal (art. 42, caput da Lei nº 9.430, de 1996).

Nem se diga que a prova exigida é impossível, pois, se realmente a integralidade dos depósitos pertencia à pessoa jurídica como afirma, foi o próprio contribuinte que permitiu a realização dos mesmos em suas contas bancárias.

A partir do momento em que o contribuinte e a empresa optaram por proceder de forma diversa do previsto na legislação, realizando as movimentações financeiras nas contas bancárias da pessoa física, as partes assumiram a responsabilidade pelo que estava por vir. Isto porque, desde a edição da Lei nº 9.430, de 1996, os contribuintes, pessoa física ou jurídica, estão obrigados a comprovar a origem de todos os valores depositados em contas de depósito ou investimento que ultrapassem os limites previstos na Lei.

A despeito da dificuldade de produção da prova, cuja causa foi dada pelo próprio contribuinte, não ocorre a transferência do ônus para a Receita Federal, pois inexistente previsão legal neste sentido.

Se o impugnante não foi capaz de apresentar prova satisfatória e suficiente ao convencimento das Autoridades Lançadora e Julgadora acerca da titularidade dos depósitos autuados, não há razão para excluí-los integralmente da tributação ou questionar a legitimidade do lançamento.

O contribuinte que “mistura” o patrimônio da pessoa física com o da pessoa jurídica deve ser capaz de separá-los quando instado a fazê-lo por determinação da Receita Federal. Ressalta-se que compulsando-se toda documentação anexada aos autos, notadamente na fase impugnatória, não há como identificar efetivamente quais os valores que transitaram na conta bancária do contribuinte, relacionados pelo fiscal como se fossem rendimentos não declarados, pertenciam a aludida empresa Frigorífico Klein LTDA.

Ademais, vale ponderar que aceitar a justificativa do impugnante, configuraria, no mínimo, uma afronta ao contribuinte responsável e cumpridor de suas obrigações, pois se assim fosse, todos haveriam de omitir seus rendimentos e registrá-los em contabilidade paralela, só trazendo ao conhecimento do fisco caso fossem fiscalizados e lhes fosse conveniente, além de se negar a regra da obrigatoriedade do adimplemento da obrigação de fazer ou não-fazer, isto porque a sanção decorrente poderia ser afastada, a qualquer tempo.

Portanto, não há nenhuma incorreção na identificação do sujeito passivo no presente caso.

DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa no presente processo não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se

nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. Para o presente caso, como já exposto, o contribuinte, durante o procedimento fiscal, não apresentou nenhuma justificativa que demonstrasse a origem dos recursos.

Sobre a matéria transcreve-se o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, com alteração posterior introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997, e pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002: (...)

A lei transcrita estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

As presunções legais, também chamadas presunções jurídicas, dividem-se em absolutas (*juris et jure*) e relativas (*juris tantum*). Denomina-se presunção “*juris et jure*” aquela que, por expressa determinação de lei, não admite prova em contrário nem impugnação; diz-se que a presunção é “*juris tantum*” quando a norma legal é formulada de tal maneira que a verdade enunciada pode ser elidida pela prova de sua irrealidade.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo “*juris tantum*” (relativa). Caberia, portanto, ao contribuinte apresentar justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas-correntes.

Corroborando com tal entendimento, nos ensina José Luiz Bulhões Pedreira in “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas”, JUSTEC - RJ - 1979 - pág. 806: (...)

A presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Afinal, trata-se de presunção relativa, que é passível de prova em contrário.

É função do Fisco, entre outras, investigar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte, mormente se a movimentação financeira é incompatível com a declaração de rendimentos.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

Não cabe à autoridade administrativa julgar a lei, mas conforme a lei. O lançamento é uma atividade vinculada e no caso em tela verifica-se que ele se deu com estrita observância da legislação pertinente, citada na autuação. Os argumentos levantados na impugnação contestam, em última análise a legislação tributária aplicada, o que não pode ser apreciado no âmbito administrativo, devendo ser levado à apreciação do poder judiciário, que detém competência exclusiva para tanto.

Assim, não se comprovando a origem do depósito bancário, configurado está o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabelece presunção legal de omissão de rendimentos sobre os depósitos bancários de origem não comprovada, cabendo ao titular da conta demonstrar documentalmente a origem dos recursos.

Para afastar a presunção, não basta alegar genericamente que os valores pertenciam a terceiro (empresa). É indispensável prova idônea e direta, como: documentos que demonstrem a transferência de recursos do caixa da empresa para a conta pessoal do recorrente; e comprovantes de que os débitos efetuados na conta se destinaram a pagamentos da empresa.

No caso concreto, o contribuinte não apresentou tais documentos durante a fiscalização.

A alegação de “verdade material” não afasta o requisito legal de comprovação plena da titularidade dos valores. O princípio não permite suprir a falta de prova pelo contribuinte nem transferir o ônus da prova para a Receita.

A utilização habitual da conta pessoal do recorrente pela pessoa jurídica não exonera o titular da conta da obrigação de comprovar a origem dos recursos nela depositados. Assim, na ausência de documentos específicos que vinculem cada depósito às operações da pessoa jurídica, prevalece a presunção legal de omissão de rendimentos, e mantém-se a decisão da primeira instância.

O “arbitramento com base em sigilo bancário” (fl. 262-263), por sua vez, ocorreu dada a inércia do contribuinte em disponibilizar os documentos relativos à movimentação financeira, como detalhado no Relatório (fl. 17). Vale observar que a própria Lei define que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receitas.

6. Multa isolada (carnê-leão). Bis in idem.

O contribuinte sustenta que a exigência da multa isolada configuraria *bis in idem*, por punir duas vezes a mesma conduta.

Assim julgou a 1ª instância:

Saliente-se que a aplicação de cada uma das multas resulta de irregularidades distintas que não se confundem: uma é a omissão dos rendimentos, resultando

em imposto suplementar apurado no lançamento anual (declaração); outra é a falta do pagamento do imposto mensal (carnê-leão). As penalidades que incidem sobre essas irregularidades são também evidentemente distintas e previstas nos incisos I e II do artigo 44, I, da Lei 9.430, de 1996.

Cumprе ressaltar que a lei não vinculou a aplicação da penalidade descrita no art. 44, II, alínea “a” da Lei nº 9.430, de 1996, à natureza da falta: dolosa ou culposa. Veja-se, pois, que a punição independe da intenção do agente, consoante estabelece o art. 136 do CTN. Registre-se que as multas foram aplicadas nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, transcrito, o qual deve ser fielmente observado pela autoridade administrativa (lançadora e julgadora), cuja atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim sendo, correta a cobrança da multa isolada, não havendo nenhum reparo a ser feito.

No caso, aplica-se a Súmula CARF n. 147.

Súmula CARF nº 147

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Como o lançamento é de 2006, a súmula deve ser aplicada para afastar a multa isolada.

7. Denúncia espontânea. Objeto da fiscalização diverso do lançamento.

Conforme alega o contribuinte (fl. 265), o lançamento de ofício decorre do mero trânsito de valores (de terceira pessoa) pela conta bancária do contribuinte, ao passo que a declaração realizada no decorrer da ação fiscal abarca rendimentos efetivos do Recorrente no ano de 2006.

(fl. 265) Em outras palavras: o procedimento administrativo instaurado para apurar a origem dos valores que transitaram na conta do contribuinte NÃO tem relação com a infração denunciada espontaneamente (declaração do IRPF/2007). Tanto assim. que já foi anexada declaração RETIFICADORA apresentada em 31.05.2010, dando conta da percepção efetiva de valores que. sublinhe-se. NÃO têm relação com as supostas infrações apuradas neste PAF.

Destarte, quanto ao particular, perfeitamente aplicável a exclusão da responsabilidade do contribuinte em virtude da denúncia espontânea praticada, o que desde já se requer.

O contribuinte sustenta que a entrega da declaração de ajuste do IRPF/2007, em 31/05/2010, configuraria hipótese de denúncia espontânea, capaz de afastar a responsabilidade pelas infrações apuradas.

Todavia, tal argumento não procede. Consta dos autos que o Termo de Início de Ação Fiscal foi lavrado em 11/05/2010, ocasião em que o contribuinte foi intimado a apresentar cópia do recibo de entrega da declaração do exercício de 2007, ano-calendário 2006, que não constava nos arquivos da Receita Federal até então. Em resposta, somente em 31/05/2010 foi transmitida a declaração, já no curso da fiscalização.

Nos termos do art. 138 do CTN, a denúncia espontânea somente é admitida quando apresentada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada à infração. Uma vez iniciado o procedimento fiscal, como no caso presente, resta excluída a espontaneidade.

Dessa forma, a entrega tardia da declaração não pode ser considerada denúncia espontânea, pois foi praticada após a ciência do contribuinte acerca da ação fiscal. Trata-se, em verdade, de ato posterior que apenas permitiu deduzir os rendimentos declarados do montante apurado pela fiscalização, mas que não afasta a responsabilidade pelas demais infrações constatadas.

Conforme a decisão de 1ª instância:

De início, como já acima exposto, o contribuinte foi intimado pessoalmente através do Termo de Início de Ação Fiscal (fls.26/27), especificamente no item "3" do referido Termo, para que apresentasse cópia do recibo de entrega da declaração de ajuste do IRPF 2007, referente o ano calendário de 2006, tendo em vista que a referida declaração não constava nos arquivos da RECEITA FEDERAL DO BRASIL até àquela data (11/05/2010). Entretanto, em resposta à Intimação mencionada o contribuinte carrou expediente de fl.28 onde informa a juntada da cópia da referida declaração (fls.29/33) a qual foi entregue e enviada via INTERNET em 31/05/2010 (fl.29).

A referida declaração de ajuste do IRPF 2007 foi entregue à Receita Federal do Brasil após o início da Ação Fiscal, portanto não se considera espontânea a denúncia após o início de qualquer procedimento ou medida de fiscalização (Art.138 § único do CTN).

Os atos praticados pelo contribuinte após o início do procedimento fiscal, exclui a espontaneidade do mesmo em relação aos atos anteriores, portanto o valor declarado pelo Sr. Aloísio Specht em 31/05/2010.

O Sr. Aloísio Specht declarou na declaração de ajuste do IRPF 2007, entregue via INTERNET em 31/05/2010, ter recebido rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física no montante de R\$ 135.650,00 naquele ano. Por falta de indicação e informação do contribuinte, estes rendimentos foram considerados como recebidos em dezembro/2006.

Este valor foi deduzido dos rendimentos considerados como depósitos bancários de origem não comprovada indicado na "Infração-002", no mês 12/2006.

Isto posto, quanto as alegações do contribuinte de que deve ser excluída a responsabilidade do contribuinte em virtude da denúncia espontânea praticada, quando da entrega da declaração de rendimentos, cabe aqui ressaltar que é necessário que a denúncia espontânea seja apresentada antes do início de qualquer procedimento administrativo, que, segundo o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ocorre: a) pelo primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária; b) pela apreensão de mercadorias, documentos ou livros; c) pelo começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada (apresentação da declaração na repartição aduaneira).

A denúncia espontânea deve também ser apresentada antes de qualquer medida de fiscalização que, segundo o artigo 196 do Código Tributário Nacional, é caracterizado pelo termo de início ou de abertura de fiscalização. O procedimento administrativo ou a medida de fiscalização devem ser, conforme dispõe o Código Tributário Nacional, relacionados com a infração. Antes mesmo de lançado o tributo, se existente apenas medida de fiscalização, relacionada à infração, já não é mais possível cogitar do direito à denúncia espontânea.

A denúncia espontânea, instituto regulado pelo art. 138 e parágrafo 1º do CTN, privilegia a boa-fé do contribuinte, excluindo sua responsabilidade por infração à legislação tributária e conseqüente aplicação da penalidade cabível, desde que, espontaneamente, este recolha o débito eventualmente existente, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Esta a melhor interpretação do artigo 138 do CTN, verbis: (...)

A Declaração de Ajuste do IRPF 2007 foi entregue à Receita Federal após o início da ação fiscal, portanto não se considera espontânea a denúncia (art. 138, § único do CTN).

8. Multa confiscatória. Redução da multa para no máximo 20%.

A alegação de confiscatoriedade da multa, combinada com pedido de sua redução, implica em não aplicação de normas e, indiretamente, sua alegação de inconstitucionalidade, o que é vedado no Conselho (Súmula CARF n. 2).

A autoridade administrativa está vinculada ao princípio da legalidade estrita, não lhe sendo dado afastar a aplicação da lei sob fundamento de inconstitucionalidade ou de desproporcionalidade abstrata.

A multa aplicada observa exatamente os percentuais previstos na Lei nº 9.430/1996, não havendo espaço para reduções não autorizadas em lei. A discussão sobre eventual caráter confiscatório da sanção insere-se no âmbito de controle de constitucionalidade, de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Assim, não prospera o pedido de redução da multa por alegada violação ao princípio do não confisco, devendo ser integralmente mantida a exigência conforme lançada.

No tocante à alegação de caráter confiscatório, a instância administrativa aplica a lei nos exatos termos. A multa exigida observa o art. 44 da Lei 9.430/1996. Eventual controle de constitucionalidade é reservado ao Poder Judiciário. Rejeita-se o pedido.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso voluntário, não conhecendo da matéria relativa ao arrolamento de bens, por incompetência do CARF; e, na parte conhecida, dou provimento parcial para afastar a multa isolada do carnê leão.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho